



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para instituir, excepcionalmente, linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) destinada a atender a agricultores familiares e aos setores produtivos que especifica nos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a criar, excepcionalmente, linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) destinada a atender a agricultores familiares e aos setores produtivos em municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“**Art. 8º-B** Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento instituirão linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste nos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, observadas as disposições aplicáveis às operações desses Fundos que não conflitarem com as seguintes condições especiais:



SF/21221.91114-19

I – objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata este artigo na área de atuação do FNO, do FNE e do FCO;

II – beneficiários: agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e mini, micro, pequenas e médias empresas do setor rural;

III – finalidade: custeio, comercialização, e investimentos, inclusive capital de giro associado;

IV – itens financiáveis: investimentos autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19;

V – limites de financiamento: custeio, comercialização, e investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;

VI – encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano) para os agricultores familiares, e de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais beneficiários;

VII – reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitados os prazos estabelecidos pelas normas e diretrizes fixadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com prazo de carência máximo até 31 de dezembro de 2022;

VIII – prazo de contratação limitado a 31 de dezembro de 2022;

IX – garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.

§ 1º Os volumes de recursos destinados à linha especial de crédito e as demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo, buscando, inclusive, as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, se necessário, para permitir maior agilidade e atendimento às disposições desta Lei.

§ 3º Para fins de concessão do crédito de que trata o *caput* deste artigo, os bancos administradores deverão atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19.

§ 4º Em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência das linhas de crédito de que trata este artigo, os bancos administradores

dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão informar o volume total de crédito concedido e outros dados que permitam que se avalie a efetividade da política adotada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Medidas não farmacológicas que envolvem o distanciamento social têm um papel fundamental na contenção da disseminação da Covid-19 e no próprio controle da pandemia. Embora necessárias em diversos casos, essas medidas afetam o faturamento das empresas, que se deparam com situações imprevistas de queda de demanda. Por essa razão, muitas vezes os investimentos necessários para manter os negócios em operação – e mesmo para prepará-los para a nova realidade que emergirá uma vez superada a pandemia de Covid-19 – acabam suspensos.

No ano passado, o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu linha especial de crédito com recursos dos fundos constitucionais de financiamento destinada a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal. Essa ação seguramente preservou um grande número de empreendimentos e de empregos nas regiões menos desenvolvidas do país. Contudo, sua vigência encerrou-se em 31 de dezembro de 2020.

Os efeitos da pandemia, entretanto, continuam a ser sentidos. Em particular, os pequenos e médios produtores rurais muitas vezes se veem sem condições de investir, por exemplo, nas sementes e equipamentos necessários para a produção futura. Por essa razão, nós estamos propondo o reestabelecimento de uma linha especial de crédito com recursos dos fundos constitucionais de financiamento – que atendem às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – especificamente destinada para os investimentos desse importante setor de atividade.

A linha de crédito, com duração limitada a dezembro de 2022, prevê taxas de juros de 2,5% ao ano para investimentos, inclusive capital de giro associado, de mini, micro, pequenas e médias empresas do setor rural e de 1,0% ao ano para agricultores familiares. Caberá ao próprio CMN, a partir de proposta apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional,



definir os volumes de recursos destinados à linha especial de crédito e as demais condições dos financiamentos.

Estamos seguros de que essa iniciativa preservará empresas e a produção agropecuária, empregos e a produção de alimentos e garantirá uma travessia mais suave para os pequenos e médios produtores rurais dessa situação tão difícil pela qual o país e o mundo estão passando. É por essas razões que pedimos o apoio de nossos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/21221.91114-19